



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

PARECER SEI N° 1899/2020/ME

Ato Público. Ausência de classificação de sigilo pelo órgão consultente.

Consulta acerca da abrangência da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, tendo em vista a regulamentação do Piso Nacional do Magistério pela Portaria Interministerial nº 03/2019 MEC/ME, de 13 de dezembro de 2019.

Processo SEI nº 17944.100439/2020-36

I

1. A Secretaria do Tesouro Nacional, por intermédio do Ofício SEI nº 28820/2020ME, encaminha à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, solicitação da Frente Nacional dos Prefeitos acerca do reajuste do Piso Nacional do Magistério para 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e os valores contidos na Portaria Interministerial nº 03/2019 MEC/ME, de 13 de dezembro de 2019.

2. Acerca da solicitação o órgão consultente se manifestou, através da Nota Técnica SEI nº 5010/2020/ME no seguinte sentido:

4. *A FNP encaminhou o Ofício 073/2020 (SEI nº 6303978), de 04 de fevereiro de 2020, ao Ministério da Economia a respeito do reajuste do Piso Nacional do Magistério para 2020, tendo em vista a Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, e os valores contidos na Portaria Interministerial nº 03/2019 MEC/ME, de 13 de dezembro de 2019. São os questionamentos da FNP:*

1) Como o percentual de atualização anunciado para o piso salarial nacional em 2020 (12,84%) deve ser aplicado?

2) Este reajuste deve incidir para os profissionais cujos salários já ultrapassam o novo valor do piso, que é de R\$ 2.886,15?

3) A aplicação do percentual de atualização definido para o piso salarial nacional em 2020 (12,84%) é obrigatória somente para o primeiro nível da carreira de professor do ensino fundamental?

4) O município deve assegurar a todos os profissionais do magistério da educação básica que integrem sua rede o pagamento do valor do piso salarial nacional como vencimento inicial mínimo (R\$ 2.886,15) independente da carga horária exercida?

5. *Em relação ao assunto, e no âmbito desta Secretaria do Tesouro Nacional, deve-se destacar que a Portaria Interministerial nº 03/2019 MEC/ME, de 13 de dezembro de 2019, reajusta os parâmetros operacionais do Fundo de*

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para o exercício de 2019. Seguindo o disposto na legislação relacionada ao tema, o Ministério da Economia, nesse caso representado pela Secretaria do Tesouro Nacional, realiza a estimativa da receita total dos Fundos e, como decorrência, a estimativa do valor total da complementação da União ao Fundeb. Essas estimativas servem de base à realização dos cálculos, pelo Ministério da Educação, dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado e do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

6. *O reajuste do Piso Nacional do Magistério, objeto da demanda constante do Ofício 073/2020 da FNP, é calculado pelo Ministério da Educação, que utiliza o crescimento do valor anual mínimo por aluno como base para o reajuste do piso dos professores. Dessa forma, é utilizada a variação observada nos dois exercícios imediatamente anteriores à data em que a atualização deve ocorrer.*

ANÁLISE

7. *Conforme estabelecido no Art. 5º da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.*

8. *Por meio da Portaria Interministerial nº 03/2019 MEC/ME, de 13 de dezembro de 2019, foi estabelecido o valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, que ficou definido em R\$ 3.440,29 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), para o exercício de 2019. Esse novo valor anual mínimo nacional por aluno resultou em um reajuste de 12,84% no piso salarial nacional para 2020, passando de R\$ 2.557,74 para R\$ 2.886,15, o que resultou nos questionamentos feitos pela FNP.*

9. *Em relação ao primeiro questionamento, no entendimento dessa Secretaria, o percentual de 12,84% deve ser aplicado sobre o piso salarial nacional para 2019, somente aos níveis iniciais das carreiras dos profissionais da educação básica da União, dos estados e dos municípios, conforme estabelece o Art. 3º da Lei 11.738/2008.*

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:...

10. *Para o questionamento 2, esta Secretaria do Tesouro Nacional tem o entendimento que o reajuste refere-se somente ao piso nacional, ou seja, para o primeiro nível das carreiras dos profissionais da educação básica. Considerando que o objetivo do valor do piso nacional é de garantir o seu recebimento, para os profissionais cujos salários já ultrapassam o novo valor do piso, que é de R\$ 2.886,15 não haveria o reajuste tendo em vista que esses profissionais já recebem valores acima do piso.*

11. *Em relação ao questionamento 3, esta STN entende que o reajuste é obrigatório somente aos níveis iniciais das carreiras dos profissionais da educação básica dos estados e dos municípios, conforme estabelece o Art. 3º da Lei 11.738/2008.*

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:...

12. O § 1º do art. 2º da lei Lei 11.738 estabelece o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. O § 3º do mesmo artigo estabelece que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no seu caput. Assim, o entendimento da STN para o questionamento 4 é que o novo valor do piso de R\$ 2.886,15 deve ser pago somente aos profissionais com carga horária de 40 horas semanais. Para profissionais com carga horária inferior, o vencimento é, no mínimo, proporcional à carga horária, considerando o valor do piso salarial nacional.

3. Ao final, o órgão consulente questiona se o entendimento exarado é juridicamente consistente.
4. É o relatório.

II

5. Inicialmente, convém salientar que esta análise jurídica se restringe aos aspectos jurídicos-financeiros, considerando o âmbito da competência deste Ministério.

6. Sob esse aspecto, convém salientar que a Portaria Interministerial nº 03/2019 MEC/ME, de 13 de dezembro de 2019, foi editada ao amparo do art. 15, inciso IV da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, c/c art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, com o escopo de estabelecer o valor anual mínimo nacional por aluno.

7. Contudo, por força do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica é atualizado utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

8. Consoante estabelece o referido preceito legal, o percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (12, 84%), aplica-se, por força do comando normativo supramencionado, ao piso salarial da carreira de magistério, entendido esse valor, nos termos § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008, como o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

9. Dessa forma, correto o entendimento do órgão consulente quanto ao primeiro questionamento.

10. No que se refere aos segundo e terceiro questionamentos, verifica-se que a disciplina legal contida na Lei nº 11.738, de 2008, tem por objeto, consoante se depreende do art. 1º, regulamentar o piso salarial profissional nacional para o magistério público, não disciplinando reajustes outros que não o do piso salarial mencionado. Tampouco se refere ao reajuste remuneratórios acima desse valor.

11. Por último, como já salientado, no item 8 deste opinativo, a norma refere-se ao piso salarial da educação básica para uma jornada de 40 horas semanais.

III

12. Diante do exposto, opina-se no sentido de que o entendimento exarado pela Secretaria do Tesouro Nacional encontra-se em consonância com a legislação de regência, considerando os aspectos financeiros da norma. A remanescência de eventuais dúvidas que digam respeito à carreira dos magistrados, caso não resolvida pelo próprio ente federativo, devem ser encaminhadas ao Ministério da Educação para avaliar suas atribuições em relação ao tema.

13. É o parecer, *s.m.j.*

14. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

De Acordo. Encaminhe-se à Secretaria do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 11/02/2020, às 23:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional Substituto(a)**, em 12/02/2020, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6448257** e o código CRC **3ECC3762**.